



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720032/2020-61
ACÓRDÃO	1202-001.612 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BAYER S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

VALOR DE ALÇADA. LIMITE VIGENTE NA DATA DA APRECIÇÃO DO RECURSO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF nº 103).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PRL. PREÇO PRATICADO. CÁLCULO.

Na hipótese de adoção do método PRL, o contribuinte deverá calcular o preço praticado médio ponderado computando as aquisições realizadas no período de apuração, os saldos de estoques existentes no início do período e expurgando os valores e as quantidades remanescentes em seu encerramento. Deverão ser computados no custo do bem importado os valores incluídos nas condições específicas de negócios (International Commercial Terms - Incoterm) utilizadas na operação de importação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício em função do valor exonerado ser inferior ao limite de alçada, rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir a realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão recorrido.

Trata-se de impugnação contra autos de infração que formalizam a exigência de crédito tributário de IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 11.749.003,78 (incluídos multa proporcional de 75% e juros de mora atualizados até 06/2020) tendo em vista a adição ao lucro líquido de ajustes de preços de transferência em operações com pessoas vinculadas sediadas no exterior, e constatação de compensação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL sem suficiência de saldos.

O período em questão se resume ao segundo semestre de 2015, dada a ocorrência de situação especial (cisão parcial) em que o contribuinte apurou seus tributos até 30/06/2015 separadamente daqueles devidos desta data até o fim do ano calendário.

1 Termo de Verificação Fiscal Explica a autoridade fiscal a razão do período de apuração segmentado, que seria a redução do capital social em pouco mais de R\$2 milhões, em um contexto de R\$1.3 bilhão, em cisão parcial segregando ativos a outra empresa do grupo, mantendo-se 99,84% da empresa em sua configuração original.

Em seguida, narra os valores a título de ajustes declarados em preços de transferência para todo o ano de 2015, em que se resume:

A FISCALIZADA declarou na ECF no registro X291: Operações com Exterior – Pessoa Vinculada/Interposta/País com Tributação Favorecida, o total para

2015 de R\$ 4.221.232.055,25 a título de importação de bens de pessoas vinculadas (linha 22), R\$ 16.366,25 como Importações de Bens de Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida (linha 23) e R\$ 90.458.830,31 como Demais Importações de Bens. Em suma, aproximadamente 98% das importações efetuadas no período requerem apuração de Preços de Transferência.

Detalha, então, os ajustes efetuados no 1º semestre, que totalizaram R\$ 6.954.928,80, e aqueles relativos ao 2º semestre, que totalizaram R\$ 2.781.180,65.

No contexto do procedimento fiscal, foram requeridos ao fiscalizado demonstrativos e comprovantes das partes vinculadas e operações de interesse, em que, com as informações apresentadas, a autoridade encaminhou ao contribuinte Termo de Constatação apontando erros encontrados nos cálculos dos ajustes, e facultou a possibilidade de corrigir os erros ou apresentar novo cálculo utilizando qualquer dos métodos.

Em resposta, o contribuinte expressou o seguinte:

*Não obstante, após cuidadosa análise, verificou-se que os pressupostos apontados no termo de constatação para objeção aos cálculos apresentados pela BAYER resultaram de **interpretação diversa a respeito da metodologia de cálculo prevista na legislação aplicável.***

Com base no exposto, vimos pelo presente, respeitosamente, discordar dos apontamentos elencados no Termo de Constatação e reforçar que os critérios adotados para cálculo dos ajustes de preços de transferência cumprem fielmente a previsão legal relativamente aos métodos PIC e PRL para o ano de 2015. (negritamos)

Dentre os erros apontados, estaria que, para determinação do preço praticado para o PRL, o contribuinte elegeu o preço FOB, enquanto, segundo o parágrafo 3-A do art. 12 da IN RFB 1312/12, deveria ser utilizado o valor importado da mercadoria na condição de venda (VMCV), ou seja, o INCOTERM constante das Declarações de Importação (DI).

Para o **primeiro semestre**, a autoridade exemplificou com o produto 80870272 – CONECT SC112,5.

Além da diferença no INCOTERM (FOB considerado nos ajustes, mas CFR nas DI), perceberam-se erros nas quantidades, dado que foram incluídas nos cálculos importações realizadas fora do período de apuração em análise.

Destacou, então, o produto AORVIT, os cálculos do contribuinte teriam considerado 4 DI's de 2014, sendo necessário o expurgo de valores.

O produto 80502975, MESIGYNA, por sua vez, teve uma DI faltante, com registro e desembaraço em 24/06/2015, a qual foi incluída pela fiscalização.

O produto 81841993, ASPIRINA PLUS, teve expurgado os valores relativos a uma DI de 2014, originalmente considerada pelo contribuinte nos cálculos do primeiro semestre de 2015.

Para os ajustes realizados no segundo semestre, com relação ao produto 80550529, PONCHO FS600 1X1000L IBC BR, apontou a autoridade que o contribuinte utilizou de DI's de 2014 para cálculo do preço praticado.

O produto 10011698, AROVIT 30 DRGS, teve seu preço praticado calculado utilizando de três DI's situadas no primeiro semestre.

E, com relação ao produto 81717265, MONCEREN, das cinco DI's utilizadas, somente uma efetivamente correspondia a importação realizada no segundo semestre.

Foram, portanto, revistos os ajustes pela fiscalização, em que explica:

Conforme dados das ECFs do 1º e 2º semestres de 2015, foram efetuados ajustes de Preço de Transferência, consoante quadro abaixo.

Ajustes de Preço de Transferência – ECF/2015

AJUSTE NA ECF	VALOR EM REAIS
1º SEMESTRE	6.787.710,97
2º SEMESTRE	3.192.230,79
TOTAL 2015	9.979.941,76

Os Ajustes de Preços de Transferência dos itens selecionados, calculados pela fiscalização, relativos aos métodos de Preço de Revenda menos Lucro (PRL) e Preços Independentes comparados (PIC), estão discriminados nas planilhas Cálculo de Ajuste 1º Semestre, Cálculo de Ajuste Total 1º Semestre, Cálculo de Ajuste 2º Semestre, Cálculo de Ajuste Total 2º Semestre.

Buscando alcançar no modelo construído a forma mais justa, razoável e próxima dos fatos, para os cálculos efetuados, recorreremos às demais informações prestadas pelo próprio contribuinte.

*Consolidamos nos quadros abaixo os novos ajustes calculados pela fiscalização, objeto deste auto de infração, referentes a 52 produtos do 1º semestre e **38 produtos do 2º semestre.** (negritamos)*

Cientificado o contribuinte pela via postal, segundo Aviso de Recebimento datado de 25/06/2020, solicitou juntada da impugnação em 24/07/2020.

2 Impugnação

Após recapitulação do procedimento fiscal, o impugnante resume seus fundamentos pelos quais as autuações devem ser canceladas:

e (i) o auto de infração se sustenta em lançamento nulo, devido a vícios materiais e, ainda assim, no mérito, (ii) a Impugnante cumpriu todas as regras fixadas pela legislação de preço de transferência.

2.1 PRELIMINARES - NULIDADES

Sustenta o impugnante o necessário cancelamento do auto de infração devido a três vícios:

- a) Falta de motivação quanto à acusação relativa à utilização em excesso do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL;*
- b) Falta de motivação com relação aos cálculos referentes aos ajustes no valor do preço praticado pela Impugnante; e*
- c) Erro na determinação da base de cálculo para exigência dos valores relativos aos ajustes de preço de transferência.*

2.1.1 Vício material por falta de motivação - Suposta utilização em excesso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL

Indica, neste ponto, que “não há nas peças acusatórias sequer uma única frase a respeito do motivo, da origem ou do detalhamento de referidos valores” quanto à compensação indevida apontada nos autos de infração.

Explica que as descrições das infrações remetem ao relatório fiscal anexo, o que não ocorreu, inexistindo motivação para o feito, ao arrepio do artigo 142 do CTN, o que, além do **vício material, inviabiliza sua defesa.**

2.1.2 Cerceamento do direito de defesa da Impugnante - indeterminação nos ajustes de preço de transferência

Em adição, também quanto à ausência de motivação, estende o vício à infração relacionada aos preços de transferência.

O peticionante reclama a falta de transparência nos cálculos apresentados pela autoridade fiscal, por vez que as fórmulas utilizadas não puderam ser verificadas nas planilhas em que se baseou. Desenvolve:

*com exceção de apenas três exemplos indicados no termo de verificação, **não foram apresentados detalhes sobre os cálculos realizados pela autoridade fiscal para justificar os ajustes capazes de fundamentar os resultados exibidos.***

Sequer os exemplos apresentados, inclusive, detalham a composição dos valores de ajuste exibidos no auto de infração.

Não há informações analíticas a respeito dos valores apontados, tampouco elementos capazes de permitir a adequada identificação da linha de

raciocínio seguida pela autoridade fiscal na apuração dos ajustes nos preços praticados. (negritamos)

Considera, portanto, limitada sua capacidade de contestação, em clara afronta ao seu direito de defesa, em que devem ser declaradas nulas as autuações.

2.1.3 Erro na determinação da base de cálculo

Em seguida, explica:

a Impugnante logrou identificar que os cálculos por ela realizados para apuração do preço praticado no método PRL se sustentam em metodologia absolutamente equivocada, provocando grande distorção nos resultados obtidos.

E discorre sobre falhas da fiscalização em expurgar os saldos finais quando do cálculo, tal qual preconizado pelo parágrafo 15 do artigo 12 da IN RFB nº1.312/2012.

Demonstra o alegado tendo como exemplo o produto **Arovit**:

Como se nota, o saldo inicial (154.670) e a totalidade dos produtos importados no período (406.898) foram computados no cálculo do preço praticado médio ponderado.

Desta soma, contudo, não foi excluído o saldo remanescente do período, de 94.496 unidades.

Tal equívoco fica ainda mais evidente ao se analisar as informações indicadas no Termo de Verificação Fiscal.

De acordo com demonstrativo fornecido pela Impugnante e colacionado no Termo, a última Declaração de Importação do período, cadastrada sob o nº 1519361299 (Doc. 02), dos 190.277 produtos adquiridos, foram consumidos no 2º semestre somente 95.781. O restante, justamente a quantidade de 94.496 indicada acima, permaneceu em estoque final e, assim, foi expurgado do cálculo.

E traz à baila precedentes administrativos que sustentam a nulidade na determinação da matéria tributável e no cálculo do tributo devido, por vício material insanável.

2.2 MÉRITO

2.2.1 Regularidade dos cálculos

Dado que o debate se centra no cálculo do preço praticado, mormente quanto às quantidades e valores dos produtos, o impugnante reafirma a correção de seus cálculos, destacando as quantidades utilizadas.

Exemplifica com o produto **Poncho**, em que esclarece que as DI emitidas em 2014, expurgadas pela fiscalização, compunham o estoque inicial e, portanto, pertencem aos cálculos. Por outro lado, a fiscalização considerou indevidamente

as unidades constantes da DI nº 1521616398-1, visto que, não utilizadas, compõem o estoque final. Explica:

*o preço médio praticado no período calculado nos termos da legislação, com base no Valor de Importação na Condição de Venda **corresponde a zero, já que não houve consumo de produtos importados no período.***

(...)

*computando-se corretamente a média ponderada do preço praticado com base no Valor da Condição da Venda em Reais, **o preço praticado se afigura inferior ao preço parâmetro, não se sujeitando a ajuste algum na apuração do lucro real.** (negritamos)*

Apresentou, então, cálculos para suportar suas impressões com relação ao produto **Xarelto**, o qual, realizando os recálculos, perceberia-se diferença entre preço praticado e preço parâmetro dentro da margem de 5%, prescindindo-se qualquer ajuste.

2.3 PEDIDO

Por fim, requer:

Diante do exposto, a Impugnante requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração, impondo-se o seu cancelamento, devido aos vícios materiais com relação tanto à acusação de utilização em excesso de prejuízo operacional e base de cálculo negativa de CSLL quanto à de descumprimento das regras de preço de transferência, por falta de motivação e por erro na determinação da base de cálculo dos tributos.

Caso assim não se entenda, requer, no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, em face da demonstração da regularidade dos procedimentos e cálculos adotados pela Impugnante.

Como se vê, a Autoridade Fiscal identificou dois erros nos cálculos de preço praticado utilizados nos ajustes de Preço de Transferência relativamente ao método PRL: (i) erro quanto às condições de compra e venda (INCOTERMS) utilizadas na operação de importação, uma vez que a Recorrente realizou os seus cálculos a partir do valor FOB e a Fiscalização adotou o valor importado da mercadoria na condição de venda (VMCV); e (ii) erros de quantidades.

A Recorrente apresentou impugnação que foi julgada parcialmente improcedente.

Em síntese, a Turma Julgadora *a quo* entendeu que a Recorrente demonstrou erros nos cálculos da Autoridade Fiscal, que partiu de quantidades equivocadas para fins de ajuste relativamente aos produtos AROVIT, PONCHO, XARELTO.

Dessa forma, parte do crédito tributário foi exonerada pelo acórdão *a quo* e, considerando o valor de alçada previsto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017 vigente à época, foi interposto recurso de ofício.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual defende a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

Trata-se de recursos de ofício e voluntário.

1 RECURSO DE OFÍCIO

Os autos de infração de IRPJ e CSLL somam R\$ 11.749.003,78 (fls. 549).

Processo	Documento de Lançamento	Valor
16561-720.032/2020-61	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 9.841.303,01
16561-720.032/2020-61	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 1.907.700,77
Total		R\$ 11.749.003,78

Os valores constantes da tabela acima contemplam IRPJ, CSLL, juros e multa, conforme ao que se depreende dos autos de infração (fls. 551 e)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2917	Valor 4.659.046,07
JUROS DE MORA (Calculados até 06/2020)		Valor 1.687.972,39
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 3.494.284,55
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 9.841.303,01
Valor por Extensão		
NOVE MILHÕES, OITOCENTOS E QUARENTA E UM MIL, TREZENTOS E TRÊS REAIS E UM CENTAVO		

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 2973	Valor 903.139,13
JUROS DE MORA (Calculados até 06/2020)		Valor 327.207,30
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 677.354,34
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 1.907.700,77
Valor por Extensão		
UM MILHÃO, NOVECENTOS E SETE MIL E SETECENTOS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS		

Dessa forma, considerando o valor de alçada estabelecido na Portaria MF nº 2/2023, de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), ainda que o acórdão de impugnação tivesse exonerado a totalidade do crédito tributário, o recurso de ofício não deveria ser conhecido,

tendo em vista que, nos termos da súmula CARF nº 103, “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Após a decisão de primeira instância, os créditos tributários foram reduzidos para os seguintes valores:

IRPJ

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)*	Valor dos Juros	Total
2015	31/03/2016	482.226,94	75,00	361.670,20	36,23	174.710,82	1.018.607,95
Total		482.226,94		361.670,20		174.710,82	1.018.607,95

*Até autuação

CSLL

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)*	Valor dos Juros	Total
2012	28/03/2013	173.601,70	75,00	130.201,27	36,23	62.895,89	366.698,86
Total		173.601,70		130.201,27		62.895,89	366.698,86

*Até autuação

Dessa forma, considerando que o crédito exonerado é inferior ao valor de alçada, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

2 RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Em síntese, a Recorrente suscita a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa. Argumenta que não é possível compreender os cálculos realizados pela Autoridade Fiscal. Argumenta, genericamente, que a Autoridade Fiscal cometeu equívocos na determinação da quantidade dos produtos considerados para determinação do preço praticado, uma vez que a Autoridade Fiscal não teria expurgado os valores e quantidades remanescentes em seu encerramento, como determina o art. 12, § 15, da Instrução Normativa nº 1.312/2012.

Cita como exemplo o erro cometido pela Autoridade Fiscal nos cálculos relacionados ao produto AROVIT. No entanto, o erro citado pela Recorrente já foi reconhecido pela Turma Julgadora *a quo*, razão pela qual o argumento da Recorrente não é capaz de afastar a autuação.

A Recorrente pleiteia, ainda a conversão do julgamento em diligência para que “a unidade fiscal de origem ofereça um detalhamento dos cálculos relativos aos ajustes dos 35

produtos remanescentes, para que se torne possível confirmar a improcedência do método para referidos itens”.

Entendo que a diligência se faz desnecessária. Os cálculos realizados pela Autoridade Fiscal constam dos autos do presente processo em arquivos não pagináveis (fls. 588). Além disso, a Autoridade Fiscal foi suficientemente clara ao apontar para um erro em comum entre todos os produtos importados pela Recorrente, qual seja a adoção do valor FOB.

Quanto a esse ponto a Recorrente não apresentou argumentos de fato e de direito tendentes a afastar a autuação.

É verdade que, além do citado erro geral, a Autoridade Fiscal também analisou erros de quantidade, trazendo alguns exemplos que foram refutados pela Recorrente. No entanto, a Recorrente não demonstrou a improcedência de todos os exemplos utilizados pela Autoridade Fiscal no Termo de Verificação Fiscal.

Além disso, a própria Recorrente admite ter identificado o erro cometido pela Autoridade Fiscal, o que demonstra a sua compreensão sobre os fatos que lhe foram imputados.

Embora faltem elementos para capturar o raciocínio seguido pela autoridade fiscal na apuração do preço praticado, a Recorrente logrou identificar que os cálculos por ela realizados para apuração do preço praticado no método PRL se sustentam em metodologia absolutamente equivocada, provocando grande distorção nos resultados obtidos.

Neste aspecto, vale pontuar que os critérios para apuração dos preços praticados nas operações sujeitas às regras de preço de transferência foram estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012.

No que tange ao método PRL, aplicado aos produtos objeto do auto de infração, os critérios de cálculo constam no artigo 12 do ato normativo em apreço.

De acordo com seu parágrafo 15, o cálculo do preço praticado médio ponderado é composto pelo cômputo (i) das aquisições realizadas no período de apuração e (ii) dos saldos de estoques existentes no início do período, (iii) subtraídos dos valores e das quantidades remanescentes em seu encerramento. Eis abaixo o teor do dispositivo:

§ 15. Na hipótese de adoção do método de que trata o caput, o contribuinte deverá calcular o preço praticado médio ponderado computando as aquisições realizadas no período de apuração, os saldos de estoques existentes no início do período e expurgando os valores e as quantidades remanescentes em seu encerramento.

Nos cálculos realizados pela autoridade fiscal para apuração do preço praticado médio ponderado foram computados as aquisições realizadas no período de apuração e os saldos de estoques existentes no início do período; entretanto, não

foram expurgados os valores e as quantidades remanescentes em seu encerramento.

Mesmo assim, a Recorrente não demonstra os erros praticados pela Autoridade Fiscal.

Por essas razões, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade e indeferida a conversão de julgamento em diligência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por:

- (i) não conhecer do recurso de ofício;
- (ii) conhecer do recurso voluntário, indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto